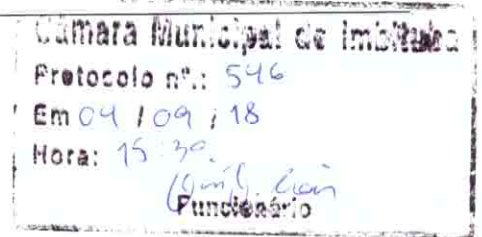


CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

**PARECER JURÍDICO**



**AUTORIDADE CONSULENTE:** Departamento Legislativo  
**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Municipal  
**ASSUNTO:** PL 5.050/2018

**EMENTA:** PL 5.050/2018, Institui, no Município de Imbituba, o projeto Adote uma lixeira.

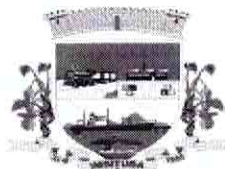
**1. Relatório**

Trata-se de uma consulta formulada a esta Assessoria Jurídica, sob determinação do Presidente desta Casa Legislativa, solicitando Parecer pela Assessoria Jurídica da Presidência ao Projeto Lei nº. 5.050/2018 o qual institui, no Município de Imbituba, o projeto adote uma lixeira.

É o Relatório. Segue o Parecer.

**2. Fundamentação**

Inicialmente é importante salientar que em análise geral ao processo legislativo, essa Assessoria jurídica, verificou a existência da Lei Complementar nº. 3505, de 20 de maio de 2.009 que regulamenta essa matéria.



Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos, em conformidade com o devido processo legal que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos.

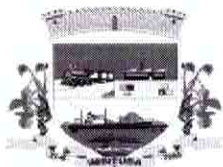
Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles define o processo legislativo municipal como sendo: (...) a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. (PONTES DE MIRANDA, F. C. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969. 2ª ed., t. III. São Paulo, Ed. RT, 1972.).

Assim, ao nosso sentir o processo legislativo deve levar em conta o princípio da eficiência na Administração Pública, constitucionalmente assegurado no caput do art. 37 da Carta Política nos seguintes termos: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...”

Dessa forma, nada mais justo e coerente com os postulados constitucionais que também o processo legislativo seja orientado pelo princípio da eficiência, garantida a soberania postulatória dos parlamentares na elaboração de projetos de lei, que sejam de suma importância para a sociedade.

Pois bem, no caso dessa proposição a Assessoria jurídica informa a existência de legislação municipal em vigor que regulamenta a matéria contida na proposta.

Desse modo, resplandece a desnecessidade da proposição em face de regulamentação já existente, com conteúdo mais abrangente e detalhado do que o aqui expresso. Estando a atividade legislativa sujeita ao princípio da subsidiariedade e ao devido processo legislativo em seu aspecto substancial, deve a intervenção do legislador se dar apenas em assuntos estritamente necessários e carentes de regulamentação, e o exercício de sua discricionariedade legislativa se voltar estritamente para a produção de atos úteis para a sociedade, salvaguardado pela prudência recomendada pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.



Salienta-se, que compete às suas Câmaras Parlamentares, estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles suas opinião para orientação do Plenário (art. 46, RI). Em especial, compete à Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos legais e constitucionais.

### **III - Conclusão**

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, concluímos que a presente proposição não atende ao princípio constitucional da eficiência havendo, portanto óbice por essa Diretoria Jurídica e Legislativa quanto ao seu prosseguimento.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Imbituba, 04 de setembro de 2018.

Claudileia Leal  
Assessora Jurídica da Presidência  
OAB/SC 46.585